

1. Inviável o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial (Súmula nº 279/STF).

Agravo regimental improvido.'

11. Acresce que a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, uma vez que as agravantes se limitaram a transcrever ementas de julgados, sem realizar o necessário cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido (precedentes: Acórdãos nos 5.750/PA, DJ de 28.10.2005, rel. Min. Caputo Bastos; 4.491/DF, DJ de 30.9.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 5.371/PA, DJ de 11.3.2005, rel. Min. Carlos Velloso; 6.208, DJ 3.2.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

8. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com base no § 6o do art. 36 do Regimento Interno desta nossa Corte Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19669 SALVADOR-BA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 13522/2006

DECISÃO

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia solicita a este Tribunal Superior Eleitoral que aprobe a decisão que deu pelo afastamento do Juiz Auxiliar Eserval Rocha das funções por ele exercidas na Justiça Comum. Isto para que o douto magistrado possa se dedicar, com exclusividade, ao serviço do pleito eleitoral que se avizinha. Exclusividade de serviço que se deu em 7 de agosto do corrente.

2. A esse respeito, a Diretoria-Geral informou o seguinte (fls. 4-5):

(...)

Consoante o disposto no art. 30, III, do Código Eleitoral, compete privativamente ao Regional conceder aos seus membros e aos Juizes Eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do TSE.

Disciplinando a matéria, foi editada a Resolução nº 21.188/2002, que dispõe:

Art. 1º Os Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais e os Juizes Eleitorais poderão ser afastados de seus cargos ou funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, quando assim exigir o serviço eleitoral.

(...)

Art. 2º Compete, privativamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais conceder a seus membros e aos respectivos Juizes Eleitorais afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 30,III).

Em vista do caráter extraordinário da medida e da excepcionalidade do serviço eleitoral, foi baixada a Resolução nº 21.842/2006, que estabelece:

Art. 1º O afastamento dos juizes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial, somente no período entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandado de segurança, nos incisos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

§ 1º A proposta de afastamento será apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral com a demonstração de sua efetiva necessidade, indicados concretamente os serviços a serem desenvolvidos, cujo regular atendimento poderá restar comprometido sem a devida autorização.

§ 2º O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral.

(...).

3. Pelo exposto, homologo o pedido, fazendo-o com base no inciso III do § 5o do art. 25 do Regimento Interno do TSE, tudo conforme os critérios figurantes da decisão proferida no PA no 19.539, da relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 137/2006 RESOLUÇÕES

22.260 - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.866 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.
Agravante União.
Advogada Advocacia-Geral da União.

Ementa:

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - ANS - PROGRAMAS - OBRAS - SERVIÇOS E CAMPANHAS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA - MINISTÉRIO DA SAÚDE - ORIENTAÇÃO AOS USUÁRIOS POR LOGOMARCA - BRASIL SORRIDENTE - PERÍODO CRÍTICO DE TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES - GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

A regra, constante da alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de junho de 2006.

22.294 - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.899 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.
Agravante União.
Advogada Advocacia-Geral da União.

Ementa:

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PROGRAMAS - OBRAS - SERVIÇOS E CAMPANHAS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA - PROJETO RONDON - UNIFORMES E EQUIPAMENTO DE TRABALHO - PUBLICIDADE DO GOVERNO FEDERAL - PERÍODO CRÍTICO DE TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES - GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

A regra, constante da alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a “(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 2006.

22.306 - CONSULTA Nº 1.333 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Consulente Orlando Fantazzini Neto, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. CONCURSO. PETROBRÁS. SELECIONADOS. CURSO DE CAPACITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. CANDIDATO NAS ELEIÇÕES. NECESSIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INCIADO PROCESSO ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta que poderá ser apreciada pela Justiça Eleitoral, em caso concreto. Precedentes da Corte.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

22.312 - PETIÇÃO Nº 1.897 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Requerente Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT).
Advogada Dra. Maria Aparecida Silva da Rocha Cortiz.

Ementa:

Petição - Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Solicitação - Sistema de Impressão do Boletim do Voto Digital (SIBVD) - Não-inclusão - Sistema eletrônico de votação - Parecer - Secretaria de Tecnologia da Informação - Acolhimento - Indeferimento do pleito.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

22.313 - PETIÇÃO Nº 1.953 - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Requerente Diretório Nacional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC), pela presidente do comitê financeiro.

Ementa:

PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO NACIONAL. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RES.-TSE Nº 22.250/2006. DEFERIMENTO.

Respeitados os prazos e preenchidas as exigências da Resolução nº 22.250/2006, defere-se o registro do comitê financeiro nacional.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o registro, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

22.328 - CONSULTA Nº 1.244 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Consulente Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu presidente.

Ementa:

Consulta. Caso concreto.

Não-conhecimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

22.340 - PETIÇÃO Nº 2.033 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.
Requerente Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT).
Advogado Dr. Rodolfo Machado Moura e outro.

Ementa:

DEBATE - PARTICIPAÇÃO - REPRESENTAÇÃO DO PARTIDO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS - AFERIÇÃO - MOMENTO.

Para os efeitos do artigo 46 da Lei nº 9.504/97, considera-se a representação dos partidos na Câmara dos Deputados na oportunidade em que escolhido, em convenção, o candidato.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, fixar a data na qual deverá ser aferida a representação dos partidos políticos na Câmara dos Deputados, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 138/2006 RESOLUÇÕES

(*) 22.382 - INSTRUÇÃO Nº 108 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Ementa: Dispõe sobre as cédulas de uso contingente para as eleições de 2006.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX do Código Eleitoral, e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

CAPÍTULO I DA CÉDULA OFICIAL

Art. 1º As cédulas oficiais serão confeccionadas pelos tribunais regionais eleitorais, que as imprimirão com exclusividade para distribuição às mesas receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa (Lei nº 9.504/97, art. 83, *caput*; Código Eleitoral, art. 104, *caput*).

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma de cor amarela para as eleições majoritárias e outra de cor branca para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos constantes do anexo, e de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las (Lei nº 9.504/97, arts. 83, § 1º, e 84; Código Eleitoral, art. 104, § 6º).

§ 2º A cédula para a eleição majoritária terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 3º As cédulas para a eleição proporcional terão espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência (Lei 9.504/97, art. 83).

Art. 2º Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 22.159, de 2 de março de 2006.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE, MARCELO RIBEIRO - RELATOR, MINISTRO CEZAR PELUSO, MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO, MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, MINISTRO JOSÉ DELGADO, MINISTRO ARNALDO VERSIANI.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 2006.